
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.363, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1971

Estabelece as condições mínimas que serão exigidas pela Secretária de Saúde Pública para concessão de licença e para o funcionamento de estabelecimentos classificados como Matadouros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que trabalham com carnes classificados como matadouro, deverão satisfazer as seguintes condições afim de obterem licença da Secretaria de Estado de Saúde Pública:

I - Pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais.

II - Paredes ou separações revertidas até a altura mínima de dois metros ... (2.00m) com material resistente, liso e impermeável;

III - Abastecimento de água;

IV - Vestiário e instalações sanitárias;

V - Currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, serão pavimentados e impermeabilizados;

VI - Locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

VII - Pavimentação dos pátios;

VIII - Local apropriado para necrópsias, com instalações necessárias e forno crematório anexo, para incineração de carcaças condenadas;

IX - Gabinete para microscopia e local para inspeção veterinária;

X - Autoclaves, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

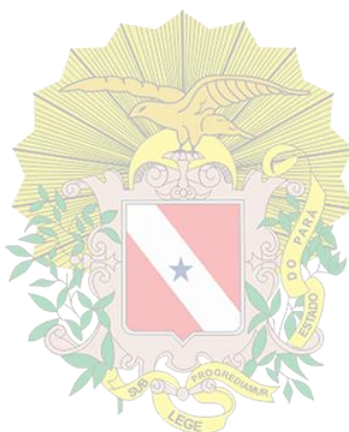
Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

DOE Nº 22.164, DE 24/11/1971

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ